

RELATORIA: DSL

TERMO: VOTO À DIRETORIA COLEGIADA

NÚMERO: 270/2018

OBJETO: REQUERIMENTO PARA REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE MERCADOS AUTORIZADOS POR MEIO DE DECISÃO JUDICIAL. REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA.

ORIGEM: SUPAS

PROCESSO(s): 50500.024443/2018-61

PROPOSIÇÃO PF/ANTT: NÃO HÁ.

PROPOSIÇÃO DSL: PELO INDEFERIMENTO DO PLEITO DE REGULARIZAÇÃO ADMINISTRATIVA DE MERCADOS.

ENCAMINHAMENTO: À VOTAÇÃO – DIRETORIA COLEGIADA

I - DAS PRELIMINARES

Trata-se de requerimento, protocolado nesta Agência em 08/01/2018, pela empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA., de regularização administrativa de mercados autorizados por meio de decisão judicial, com fulcro no Art. 5º da Resolução ANTT nº 5.629, de 27 de dezembro de 2017.



II – DOS FATOS

A Superintendência de Serviços de Transporte de Passageiros – SUPAS, por intermédio da Portaria nº 88, de 22 de junho de 2016, publicada no Diário Oficial da União – DOU nº 119, de 23/06/2016, emitiu, dentre outras, a Licença Operacional – LOP nº 121 (obtida por força de decisão judicial) da empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA. para as seguintes linhas:

- São Paulo/SP – São José do Xingu/MT, via Anápolis, prefixo nº 08-9413-00 (constante da Ação Ordinária nº 5180-45.2013.4.01.3502);
- São Paulo/SP – São José do Xingu/MT, via Gurupi, prefixo nº 08-9417-00 (constante da Ação Ordinária nº 5180-45.2013.4.01.3502); e
- São Paulo/SP – Santarém/PA, via Formosa, prefixo nº 08-9515-00 (constante da Ação Ordinária nº 80682-68.2014.4.01.3400).

No que se refere à regularização administrativa de serviço obtidos por meio de decisão judicial, a Resolução ANTT nº 5.629/2017 dispõe que *“As empresas que obtiveram Licença Operacional - LOP por meio de decisão judicial conferida entre o início da vigência da Resolução n.º 4.770, de 2015 e a publicação desta Resolução também poderão protocolar, na forma do Capítulo I da Resolução nº 4.770, de 2015, requerimento de regularização administrativa de serviço, nos termos em que foi concedido judicialmente, e sem possibilidade de alterações futuras no esquema operacional, desde que seja comprovada a operação do serviço, exatamente conforme outorgado pelo juízo, desde o início da operação autorizada pela SUPAS até a entrada em vigor desta norma...”*

Desse modo, em 08/01/2018, fundamentada no Art. 5º dessa Resolução, a REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA. protocolou requerimento com o intuito de regularizar seus mercados, sob o nº 50500.024443/2018-61 (fls. 02-13).

O pleito foi analisado pela Gerência de Transporte Regular de Passageiros Autorizado – GETAU, vinculada à SUPAS, que se manifestou por meio da Nota Técnica nº 223/2018/GETAU/SUPAS, de 24/08/2018 (fls. 65-72v.), nos seguintes termos:

“(…)

Ao reanalisar os mercados da LOP nº 121 da REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, por meio da Portaria nº 88/2016 identificou-se que alguns mercados publicados não estavam ativos em 30/07/2015 ou não constavam das decisões em vigor na época para a REALMAIA TURISMO E CARGAS. A discriminação destes mercados encontra-se na Tabela 2.

“(…)



Os mercados acima, apesar de elencados nas linhas constantes das Ações Judiciais nº 5180-45.2013.4.01.3502 e 8068268.2014.4.01.3400, não estavam ativos em 30/07/2015, visto que a empresa não apresentou a documentação de acordo com a legislação da ANTT, para ativação dos serviços: São Paulo/SP – São José do Xingu/MT via Aparecida de Goiânia/GO, São Paulo/SP – São José do Xingu/MT via Formosa/GO, São Paulo/SP – Santarém/PA via Anápolis/GO, São Paulo/SP – Santarém/PA via Sinop/MT e São Paulo/SP – Santarém via Vila Rica/MT.

Ademais, conforme estabelecia o art. 69 da Resolução nº 4770/2015, a empresa somente poderia solicitar a LOP de mercados para os quais possuía autorização concedida via administrativa ou judicial e que estavam ativos em 30/7/2015.

Sendo assim, a empresa não obteve autorização pela ANTT para operar os mercados relacionados acima nas linhas São Paulo/SP – São José do Xingu/MT via Anápolis, prefixo nº 08-9413-00, São Paulo/SP – São José do Xingu/MT via Gurupi, prefixo nº 08-9417-00 e São Paulo/SP – Santarém/PA via Formosa/GO, prefixo nº 08-9515-00.

Diante disso, por meio Ofício nº 1422/2016/GETAU/SUPAS, a empresa foi informada que os mercados seriam descadastrados, e em seguida por meio do Ofício nº 045/2017/SUPAS/ANTT, a empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA foi informada que a LOP seria alterada para a exclusão dos mercados listados na Tabela 2 desta Nota.

Em seguida, por meio da Portaria nº 24, de 20 de janeiro de 2017, foi alterada a LOP nº 121 da empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA para exclusão dos respectivos mercados.

Posteriormente, a Procuradoria Federal junto a ANTT encaminhou e-mail informando de decisão judicial proferida nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000335-41.2017.4.01.0000, que suspendeu os efeitos da Portaria nº 24/2017, e dessa forma, restabeleceu os mercados contidos na Tabela 2,

(...)

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto e considerando os quadros de seções constantes das ações judiciais, verifica-se que a empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA, não obteve direito aos mercados da Tabela 2 pelos motivos a seguir:

- a. Apesar de alguns mercados estarem elencados nas ações judiciais nº 5180-45.2013.4.01.3502 e 8068268.2014.4.01.3400, não estavam ativos em 30/07/2015, em razão da não apresentação da documentação exigida pela empresa.*
- b. Da mesma forma, alguns mercados que estavam ativos em 30/07/2015, foram inseridos indevidamente no SGP, pois estão em desacordo com a decisão judicial proferida nos autos das Ações Ordinárias nº 5180-45.2013.4.01.3502 e 8068268.2014.4.01.3400, conforme quadro de seções constantes na inicial, encaminhado pela Procuradoria Federal junto a esta ANTT, em anexo.*



c. Não obstante a empresa tenha apresentado em juízo quadros de tarifas em anexo, alegando que os serviços estavam ativos em 30/7/2015, esclarecemos que os serviços foram analisados nos autos do processo administrativo 50500.369970/2015-72, que tratou da LOP, concluindo que:

Prefixo	Nº protocolo de Solicitação na LOP	Resultado da análise no processo de LOP	Serviço Ativo no SGP em 30/07/2015?
08-9516-00	50500.336967/2015-60	NÃO AUTORIZADO, INATIVO EM 30/07/2015	Não, o serviço foi ativado em 24/09/2015.
08-9515-00	50500.336967/2015-60	AUTORIZADO/ATIVO EM 30/07/2015	SIM
08-9413-00	50500.336967/2015-60	AUTORIZADO/ATIVO EM 30/07/2015	SIM
08-9414-00	NÃO SOLICITADO	NÃO SOLICITADO	Não, a empresa não sanou pendências no esquema operacional.
08-9417-00	50500.336967/2015-60	AUTORIZADO/ATIVO EM 30/07/2015	SIM

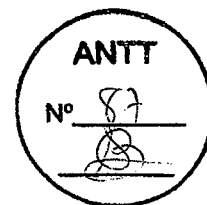
Informamos que para os serviços ativos em 30/07/2015, a empresa apresentou no prazo estabelecido a documentação para regularização administrativa das linhas SÃO PAULO (SP) – SÃO JOSÉ DO XINGU (MT) via Anápolis, prefixo nº 08-9413-00, SÃO PAULO (SP) – SÃO JOSÉ DO XINGU (MT) via Gurupi, prefixo nº 08-9417-00 e SÃO PAULO (SP) – SANTAREM via Formosa, prefixo nº 08-9515-00, apresentando para os mercados mudança de esquema operacional.

Informamos ainda, que a empresa cumpriu prazo para renúncia das decisões de antecipação de tutela nos autos da Ações Ordinárias nº 5180-45.2013.4.01.3502 e 8068268.2014.4.01.3400. No entanto a renúncia apresentada pela empresa, conforme manifestação da Procuradoria Federal por meio da Nota nº 04068/2016/PF-ANTT/PGF/AGU, acostada aos autos do processo 50500.369970/2015-72, alcançou apenas os mercados autorizados judicialmente e ativos em 30/07/2015, listados na tabela 1.

(...)

Enfim, a regularização aqui requerida, deve obedecer estritamente ao deferido em Juízo, de tal forma que, não prospera a regularização dos mercados descritos na Tabela 2, pois não foram autorizados por decisão judicial e nem tampouco os mercados foram ativados em razão do desinteresse da empresa.

Ademais, o provimento judicial nos autos do Agravo de Instrumento nº 1000335-41.2017.4.01.0000 deferido entre o início da vigência da Resolução nº 4.770/2015 e a publicação da Resolução nº 5.629/2017, se refere à anulação dos atos praticados pela Portaria nº 24/2017, que excluiu mercados que não foram autorizados pela empresa nos autos da Ações Ordinárias nº 5180-45.2013.4.01.3502 e 8068268.2014.4.01.3400.



Aliás, a decisão que concedeu o direito da empresa operar as linhas com seus respectivos seccionamentos (mercados), conforme constam nas iniciais das Ações Ordinárias nº 5180-45.2013.4.01.3502 e 8068268.2014.4.01.3400, foi anterior à vigência da Resolução ANTT nº 4.770/2015, sendo que os mercados listados na Tabela 1, concedidos judicialmente, foram regularizados pela Portaria nº 109/2016, atendendo os requisitos da Resolução ANTT nº 4.770/2015.

Assim, o Agravo de Instrumento nº 1000335-41.2017.4.01.0000, que sustou os efeitos da Portaria nº 24/2017, restabelecendo os mercados não concedidos judicialmente ou não ativos em 30/07/2015, não é condição para fins de atendimento dos requisitos da Resolução nº 5.629/2017. Logo, resta indeferido o pedido de regularização administrativa dos mercados da Tabela 2.

Assim, recomenda-se o indeferimento do pleito e o encaminhamento do processo ao GAB, juntamente com a minuta de Deliberação. ” (sic)

Ato contínuo, aquela superintendência juntou aos presentes autos o Relatório à Diretoria, de 24/08/2018 (fls. 72-79) e a minuta de Deliberação (fl. 80) e os encaminhou à consideração da Diretoria Colegiada.

Em 04 de setembro de 2018, os presentes autos foram distribuídos à esta Diretoria DSL, conforme consta no Despacho nº 2.340/2018 (fl. 82), oriundo da Secretaria-Geral – SEGER.

III – DA ANÁLISE PROCESSUAL

Por meio da Resolução ANTT nº 4.770, de 25 de junho de 2015, foi regulamentada a prestação do serviço regular de transporte rodoviário coletivo interestadual e internacional de passageiros, sob o regime de autorização. Nesse ato normativo está previsto que:

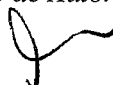
“TÍTULO II

DA AUTORIZAÇÃO

CAPÍTULO I

DO TERMO DE AUTORIZAÇÃO DE SERVIÇOS REGULARES

Art. 3º A autorização para a prestação do serviço objeto desta Resolução será delegada por ato da Diretoria da ANTT mediante publicação do Termo de Autorização de Serviços Regulares, doravante denominado Termo de Autorização.



Art. 4º Não haverá limite para o número de autorizações para o serviço regular de transporte rodoviário interestadual e internacional de passageiros, salvo no caso de inviabilidade operacional.

(...)

CAPÍTULO I

DO PERÍODO DE TRANSIÇÃO

Art. 69. No prazo de até 90 (noventa) dias contados da vigência desta Resolução, as autorizatárias deverão apresentar a documentação de que trata o Título II para pleitear a autorização para os mercados por elas operados.”

A Resolução nº 5.629/2017, de 27/12/2017, estabelece procedimentos e critérios a serem adotados na análise de requerimentos para novas outorgas de autorização dos serviços regulares de transporte rodoviário interestadual de passageiros, de mercados não atendidos, enquanto não concluídos os estudos de inviabilidade operacional,

“Art. 5º As empresas que obtiveram Licença Operacional - LOP por meio de decisão judicial conferida entre o início da vigência da Resolução n.º 4.770, de 2015 e a publicação desta Resolução também poderão protocolar, na forma do Capítulo I da Resolução n.º 4.770, de 2015, requerimento de regularização administrativa de serviço, nos termos em que foi concedido judicialmente, e sem possibilidade de alterações futuras no esquema operacional, desde que seja comprovada a operação do serviço, exatamente conforme outorgado pelo juízo, desde o início da operação autorizada pela SUPAS até a entrada em vigor desta norma, mediante:

Nesse sentido, nos termos da Resolução nº 5.629/2017, a regularização refere-se à LOP de serviço obtida por força de decisão judicial e que a operação do serviço seja comprovada exatamente conforme outorgado pelo juízo.

Considerando a manifestação da SUPAS nos presentes autos, verifica-se que os mercados requeridos pela empresa além de não terem sido outorgados pelo juízo, foram inseridos indevidamente no Sistema de Gerenciamento de Permissões – SGP. Diante disso, o indeferimento do pleito ora tratado corrigirá, ainda, a situação irregular apurada.

Isto posto, tendo em vista os documentos acostados aos autos, bem com o motivo apresentado pela área técnica, esta Diretoria nega o pleito, apresentado pela empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA., de regularização administrativa dos mercados autorizados por meio de decisão judicial.



IV – DA PROPOSIÇÃO FINAL

Diante do exposto, considerando as instruções técnicas, proponho que a Diretoria Colegiada delibere por indeferir o pedido de regularização administrativa dos mercados autorizados por meio de decisão judicial, apresentado pela empresa REALMAIA TURISMO E CARGAS LTDA.

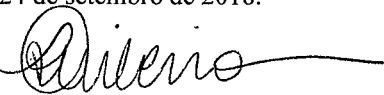
Brasília, 24 de setembro de 2018.


SÉRGIO DE ASSIS LOBO
Diretor

À Secretaria Geral, para prosseguimento.

Em, 24 de setembro de 2018.

Ass:


Wilma Virginia A. Ribeiro Assunção
Matrícula 1006863
Assessora
Diretoria Sergio Lobo - DSL